Sexta-feira 17 de Agosto de 1923

I Série — Número 177

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série . . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série . . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série . . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:484, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:058 — Prorroga por quinze dias o prazo para a organização do recenseamento eleitoral no concelho de Sintra e determina que as eleições já marcadas neste concelho se façam pelo último recenseamento.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:729 — Cede, a título precário e gratuito, para exercício do culto público católico, à Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Santos-o-Velho, o edifício da igreja de S. Francisco de Paula, 4.º bairro da cidade Lisboa.

Portaria n.º 3:730 — Autoriza a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia da Carreira, concelho de Barcelos, distrito de Braga, a fazer reparações na igreja paroquial da mesma freguesia, sem encargo algum para o Estado.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:731 — Aprova a lotação do Pôsto Radiotelegráfico de Monsanto.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:461 — Cria no pôrto de Vila Real de Santo António uma corporação com a denominação de Junta Autónoma do pôrto Comercial do Vila Real de Santo António.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:462 — Determina que as isenções consignadas no artigo 1.º da lei n.º 1:290, sejam aplicáveis às federações, uniões, associações e clubes de desporto que não tenham carácter de exploração comercial ou industrial.

Lei n.º 1:463 — Abre um crédito de 193.300$ a favor do Ministério da Instrução Pública, para ser inscrito no orçamento para o ano económico de 1922-1923.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 9:058

Não se tendo procedido dentro do prazo que a lei determina à organização do recenseamento eleitoral e remessa das cópias ao govêrno civil do distrito de Lisboa e juiz da comarca respectiva, no concelho de Sintra, por ter falecido nesse interregno o chefe da secretaria da câmara, acrescendo ainda a circunstância de o empregado nomeado interinamente para o exercício dessa função não poder assinar com data posterior o livro do recenseamento que começou a organizar, nem as respectivas cópias que devem levar a data que o prazo legal estabelece, sendo de atender as ponderações feitas pela Câmara Municipal de Sintra: hei por bem usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, prorrogar por quinze dias, contados da data dêste decreto, o prazo para a organização do mencionado recenseamento e remessa das cópias às entidades competentes, o que não impede que as eleições já marcadas neste concelho se façam, vigorando para isso o último recenseamento.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:729

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 80.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.ºs 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para exercício do culto público católico, à Irmandade do Santíssimo Sacramento, da freguesia de Santos o-Velho, 4.º bairro, da cidade e distrito de Lisboa, o edifício da igreja de S. Francisco de Paula, suas dependências e objectos do culto nela existentes, com excepção dos que pertencem à Irmandade de Nossa Senhora das Angústias e Soledade, na referida igreja legalmente erecta e que continuará a exercer os actos do culto do seu estatuto na capela respectiva.

A entrega dos bens assim cedidos será feita pela Junta de Freguesia de Santos-o-Velho, com intervenção do administrador do 4.º bairro de Lisboa, mediante um triplicado, acompanhado de têrmo de responsabilidade em que se mencionará a quantia que a Irmandade do Santíssimo Sacramento se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro em nome do Estado, dos bens agora cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Govêrno da República, 17 de Agosto de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão.*

Portaria n.º 3:730

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos da portaria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja autorizada a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia da Carreira, concelho de Barcelos, distrito de Braga, a fazer as reparações de que necessita a igreja paroquial da mesma freguesia, sem encargo algum para o Estado, a quem o mesmo edifício continua pertencendo com todas as suas bemfeitorias e anexos, embora afectos ao culto, emquanto se realizarem as condições legais do seu exercício.

Paços do Govêrno da República, 17 de Agosto de 1923.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada

Portaria n.º 3:731

Atendendo ao desenvolvimento que atingiu o Pôsto Radiotelegráfico de Monsanto, não só com o aumento da sua potência, com os respectivos geradores, acumuladores e conversores, como também com a necessidade de seccionar os serviços de recepção, a fim de evitar os graves inconvenientes que advêm para os diversos serviços a seu cargo, pelo estado actual e transitório dessa recepção e quási totalidade da transmissão que converge automàticamente na Central Radiotelegráfica, já inicialmente instalada na Majoria General da Armada: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do Pôsto Radiotelegráfico de Monsanto se componha do seguinte pessoal:

Oficiais

Director — Oficial superior de marinha, especializado 1

Sub-director — Oficial superior ou subalterno de marinha, especializado 1

(É o chefe dos serviços de Laboratório Radiotelegráfico).

Adjuntos — Oficiais subalternos de marinha, especializados 2

(Um para adjunto do laboratório e serviço da marinha mercante e outro para adjunto do director e serviços dos postos fixos e de bordo, da armada).

Total 4

Corpo de marinheiros

Sargentos artífices torpedeiros electricistas, podendo um ser sargento ajudante 3

(Dois para o serviço de oficinas, motores, dínamos, acumuladores, conversores e instalação eléctrica, e um para serviço de beneficiação e reparação dos automáticos Creed).

Sargentos ajudantes telegrafistas 2

(Um para chefe da primeira divisão, encarregado do pôsto de *contrôle*, dos perfuradores e aparelhos de transmissão automática, à mão e telefónica e registo de rádios expedidos, e outro para chefe da segunda divisão, encarregado dos aparelhos de recepção automática, do registo dos rádios recebidos e sua distribuïção), na Central Telegráfica da Majoria.

Sargentos telegrafistas 22

Para os seguintes serviços:

Em Monsanto

1 Encarregado da casa de transmissão.
1 Encarregado da casa de recepção e do serviço da hora.
1 Encarregado da casa auxiliar de recepção, automáticos e *relais* às escutas A e B.
1 Encarregado do laboratório.
1 Encarregado da arrecadação.

Na escuta A

1 Encarregado da escuta e seus aparelhos de transmissão e recepção.
1 Encarregado do conversor de alta tensão, da bataria e instalação eléctrica da escuta.

Na escuta B

1 Encarregado dos serviços gerais da escuta.
4 Encarregados das antenas e aparelhos receptores dos sectores Norte, Leste, Sul e Oeste da escuta.
1 Encarregado dos transmissores automáticos da escuta.
1 Encarregado do conversor de alta tensão, dos acumuladores e da instalação eléctrica da escuta.
2 Adjuntos dos chefes da primeira e segunda divisões, na Central Telegráfica da Majoria.
2 Adjuntos de encarregados, em Monsanto.
4 para o serviço permanente de quartos, nas escutas A e B.

Em Monsanto

Cabos telegrafistas ou primeiros telegrafistas . . . 16

(Para o serviço permanente de quartos: 6 em Monsanto, 6 na escuta B e 4 na escuta A).

Primeiros telegráfistas 2

(Para a escuta B).

Sargento de serviço geral 1

(Encarregado da conta de material, das compras no mercado, e secretário, sem voto, do conselho administrativo, na Majoria).

Primeiro sargento enfermeiro 1

(Para o serviço de saúde em Monsanto).

Cabos fogueiros 3

(2 para todo o serviço da casa das máquinas, em Monsanto, e 1 para cisterna, casa da bomba e motor, fora de Monsanto).

Grumetes 2

(Para o pôsto de Monsanto).

Chauffeurs 3

(Provenientes, quanto possível, da classe de torpedeiros).

Total geral 59

Observações

O provimento dos sargentos na lotação, far-se há gradualmente, à medida que terminar a instalação dos serviços, devendo, desde o início dêsses serviços, assistir à montagem os designados como encarregados.

Emquanto não houver sargentos para preencher êste encargo, serão preenchidos por cabos.

Nos diversos agrupamentos de Monsanto, das escutas e da Majoria General da Armada, as praças mais antigas respondem pela disciplina geral dêsses agrupamentos, e pela execução das ordens de serviço os encarregados, os chefes de divisão e de quartos.

Paços do Govêrno da República, 17 de Agosto de 1923.— O Ministro da Marinha, *Abel Foutoura da Costa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 1:461

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada no pôrto de Vila Real de Santo António uma corporação local, delegada do Govêrno, com a denominação de Junta Autónoma do pôrto comercial de Vila Real de Santo António, com os fins seguintes:

a) Dirigir, administrar e executar estudos, obras necessásias, serviços, fundos, receitas, subsídios e tributos especiais destinados à construção, melhoramento e exploração do pôrto de Vila Real de Santo António;

b) Promover, pelos meios que julgar mais eficazes, dentro das leis vigentes, o desenvolvimento do tráfego marítimo e comercial do mesmo pôrto.

§ único. A Junta instalar-se há no prazo de trinta dias, a contar da promulgação desta lei.

Art. 2.º Constituem receita da Junta, destinada ao custeio dos seus encargos:

a) A sobretaxa de 1 por cento *ad valorem*, com limites estabelecidos pela Junta e aprovados pelo Govêrno, sôbre a importação de todas as mercadorias despachadas no pôrto de Vila Real de Santo António e as entradas ou saídas pela barra do Guadiana;

b) O produto do arrendamento dos terrenos conquistados ao leito do rio Guadiana, em virtude das obras que se executem e que fiquem em território português, e daqueles que nos termos do artigo 4.º passem para a sua jurisdição depois de obtida a autorização do Govêrno;

c) O imposto estabelecido pela Junta e aprovado pelo Govêrno, que incidirá sôbre a tonelagem de arqueação de todos os navios de longo curso que entrem no pôrto de Vila Real de Santo António;

d) O imposto de 1 por cento sôbre o produto da venda de peixe em Vila Real de Santo António, criado pela lei n.º 362, de 25 de Agosto de 1915, e que passa a constituir receita da Junta, bem como o saldo proveniente do mesmo imposto, que à data da sua instalação se encontre arrecadado pela câmara municipal;

e) O produto das taxas de exploração do pôrto de Vila Real de Santo António que pela Junta forem estabelecidas mediante aprovação do Govêrno por motivo de estadias dentro do pôrto, atracação aos cais ou pontes, aluguer dos terrenos em volta das docas, ocupação dos cais, aluguer dos armazéns, aluguer de guindastes, fornecimento de aguada;

f) Todos os subsídios que lhe forem destinados pelo Govêrno, especialmente os indicados no artigo 3.º, pela Junta Geral do Distrito ou pela Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;

g) A percentagem de 50 por cento dos impostos cobrados nos termos do decreto n.º 8:383, de 25 de Setembro de 1922, que pelo artigo 13.º do mesmo decreto se destina à construção e apetrechamento dos postos e que fôr cobrada no pôrto de Vila Real de Santo António;

h) Os recursos de qualquer outra proveniência.

Art. 3.º A fim de a Junta poder dar o necessário desenvolvimento às obras de melhoramento do pôrto mais imprescindíveis e estabelecer convenientemente a sua exploração, e quando para tal não bastem as restantes receitas consignadas no artigo anterior, é o Govêrno autorizado a levantar por empréstimo, à taxa de desconto do Banco de Portugal e amortizável no prazo máximo de trinta anos, por séries, conforme o andamento dos trabalhos, até a quantia de 5:000.000$.

Art. 4.º A Junta, como representante do Govêrno, passa a administrar os terrenos marginados do Rio Guadiana que tenham de ser abrangidos pelas obras de melhoramentos do pôrto, e, bem assim, todos os móveis e imóveis com que à data da instalação se esteja fazendo a exploração do pôrto, o que tudo será devidamente inventariado.

§ único. O Govêrno poderá ainda facilitar, por aluguer temporário ou empréstimo, o material de dragagens de que possa dispor.

Art. 5.º A Junta, no exercício das funções directas e administrativas que lhe são confiadas, é considerada como delegada do Govêrno e fica dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, sob a inspecção e vigilância directa da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 6.º A Junta é obrigada:

1.º A mandar proceder ao levantamento topográfico de todos os terrenos que fica administrando, tendo de mandar a respectiva planta ao Govêrno, no prazo máximo de cento e oitenta dias.

2.º A organizar os inventários dos bens móveis e imóveis na sua posse, submetendo-os à apreciação do Govêrno dentro do mesmo prazo indicado no n.º 1.º dêste artigo.

Art. 7.º A Junta, na qualidade de delegada do Govêrno, corresponde-se directamente com a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, sendo toda a correspondência, para qualquer pôrto do continente e colónias portuguesas, livre de franquia postal ou telegráfica.

Art. 8.º A Junta é constituída por vogais natos e efectivos.

a) São vogais natos:

O presidente da comissão executiva da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;

O capitão do pôrto;

O engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Guadiana;

O engenheiro director da Direcção das Estradas do Sul que poderá delegar no engenheiro chefe da Divisão das Estradas do distrito de Faro;

O engenheiro director dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste que poderá delegar num engenheiro da sua Direcção;

O engenheiro director das obras do pôrto de Vila Real de Santo António;

O delegado do Ministério Público da comarca;

O chefe da delegação aduaneira.

b) São vogais electivos:

Um delegado do comércio do concelho;

Um delegado da indústria do concelho;

Um delegado dos armadores de navios, ou consignatários de embarcações.

§ 1.º Quando qualquer das colectividades a que se refere a alínea *b*) dêste artigo não estiver legalmente organizada, a escolha dos delegados a que se refere a mesma alínea far-se há por eleição entre os comerciantes, industriais ou armadores como tais inscritos na Repartição de Finanças do concelho, em reünião para êsse fim convocada e presidida pelo administrador do concelho.

§ 2.º Todos os vogais electivos devem ter a sua residência em Vila Real de Santo António.

Art. 9.º A Junta elegerá por escrutínio secreto os seus presidente, vice-presidente e secretário, sendo trienal o seu exercício e admissível a reeleição.

Art. 10.º O cargo de vogal da Junta é incompatível com qualquer participação directa ou indirecta, manifesta ou oculta, nas obras, serviços ou contratos que sejam realizados com dinheiros administrados pela Junta.

Art. 11.º O cargo de vogal electivo da Junta é voluntário, honorífico, gratuito e exercido por três anos, sendo admissível a reeleição.

Art. 12.º Os vogais natos desempenharão o seu mandato perante a Junta durante o período que durar a comissão em que se encontrem investidos.

Art. 13.º A Junta elegerá uma comissão executiva, composta de cinco membros, dos quais um será sempre um engenheiro director das obras do pôrto, que entre si elegerão presidente, vice-presidente e secretário, e que terá a seu cargo a execução das deliberações da Junta, a vigilância dos serviços, em conformidade com o regulamento interno elaborado pela Junta.

Art. 14.º A Junta reünirá ordinàriamente nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, em dias determinados na primeira sessão de cada ano, e extraordinàriamente sempre que o presidente o julgue necessário ou quando tal lhe seja solicitado por quatro vogais ou pela comissão executiva.

Art. 15.º A inspecção técnica e administrativa dos serviços cometidos à Junta fica a cargo do administrador geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 16.º Ao serviço da Junta haverá o pessoal técnico administrativo, de conservação, escrituração, contabilidade e pagadoria que a Junta julgue necessário, conforme o disposto no seu regulamento interno e sempre dentro das possibilidades dos orçamentos aprovados pelo Govêrno.

§ 1.º O pagador deve prestar fiança de 3.000$ para poder desempenhar o seu cargo.

§ 2.º Salvo o disposto no artigo seguinte, os empregados são da livre escolha da Junta, sob proposta fundamentada da comissão executiva, tendo preferência os empregados adidos aos quadros de diversos Ministérios que reünam as devidas condições de idoneidade e que sejam dispensados pelo Govêrno, ficando na situação de disponibilidade, mas ficando livre à mesma Junta a faculdade de lhes dispensar os serviços.

Art. 17.º Para director das obras será nomeado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, mediante proposta da Junta, um engenheiro do quadro técnico de obras públicas.

§ único. O engenheiro director das obras públicas superintende directamente em todos os serviços e é igualmente o chefe imediato de todo o pessoal técnico e administrativo empregado nas obras. As suas atribuïções e deveres serão estabelecidos em regulamento elaborado pela Junta e aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 18.º São principais atribuïções e deveres da Junta Autónoma:

1.º Organizar o orçamento detalhado e justificado das receitas e despesas que, durante cada ano civil, terá de arrecadar e despender, em conformidade com os relatórios e mais documentos justificativos, que prèviamente lhe serão fornecidos pelo engenheiro director.

a) Êste orçamento será enviado ao Govêrno até o dia 20 de Outubro de cada ano;

b) A Junta poderá ainda organizar em qualquer altura do ano orçamentos suplementares para rectificação do orçamento ordinário ou aplicação de receitas excedentes ou extraordinárias, observados os correspondentes prazos.

2.º Submeter à aprovação do Govêrno os projectos de obras de qualquer natureza, elaborados pelo engenheiro director, e que tenham sido autorizadas ou sancionadas pelo voto favorável da Junta, depois de discutidos em sessão.

3.º Impedir a execução de quaisquer obras que não tenham a sua prévia autorização.

4.º Examinar os materiais, máquinas e quaisquer outros objectos que adquira por ajuste particular ou por concurso, e bem assim dar aprovação provisória ou definitiva ou rejeitar as obras executadas por contrato e as que conclua por administração.

5.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas que o engenheiro director das obras lhe forneça.

6.º Enviar ao Govêrno, até sessenta dias depois de terminado o ano da gerência, um relatório suficientemente explícito e do qual se infra qual a acção económica da Junta em todos os ramos de administração que lhe fôr confiada.

7.º Prestar todas as informações que forem pedidas pelas repartições do Estado e ainda às corporações e particulares que as solicitarem, se da sua divulgação não resultar inconveniente para o seu funcionamento.

8.º Registar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as fôlhas e devidamente aberto e encerrado por têrmo, as actas em que explìcitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão e as deliberações tomadas, que serão sempre por maioria absoluta dos vogais presentes.

9.º Contrair empréstimos de quantias exclusivamente destinadas à realização do plano a que obedece a sua constituïção, mediante prévia autorização do Govêrno, a quem serão submetidos todos os termos e condições em que se pretendem realizar, para o que poderá consignar ao serviço dêsses empréstimos todas as receitas designadas no artigo 2.º

10.º Arrendar por concurso, a que será dada a maior publicidade, os terrenos portugueses que em virtude das obras que execute sejam conquistados ao rio Guadiana, depois de obter a autorização do Govêrno e quando não haja inconveniente para a Junta ou lesão de interêsses gerais do povo, tendo o direito de opção os proprietários dos terrenos marginais que lhe sejam confinantes com os terrenos que arrendam. Em caso algum poderá arrendar-se a faixa marginal de 15 metros de largura, contados a partir da linha da máxima preamar.

11.º Arrecadar todas as receitas e pagar todas as despesas autorizadas por lei e bem assim obrigar a pagamento e efectivar a cobrança de taxas que façam parte de regulamentos especiais por ela organizados para a exploração do pôrto e incluindo as tarifas da referida exploração, submetendo êsses regulamentos à sanção do Govêrno.

Art. 19.º A Junta fica obrigada a enviar as contas da sua responsabilidade ao Conselho Superior de Finanças, para julgamento, até o dia 30 de Setembro, imediato a cada gerência, acompanhadas da respectiva documentação.

Art. 20.º A Junta elaborará no prazo de três meses,

a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a inteira execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Govêrno, sendo neles fixadas as atribuïções que pertencem a cada um dos órgãos funcionais da Junta.

Art. 21.º O Govêrno decretará as providências necessárias para a cabal execução da presente lei.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 15 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Inspecção Geral da Sanidade Escolar

Lei n.º 1:462

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As isenções consignadas no artigo 1.º da lei n.º 1:290, de 15 de Julho de 1922, são aplicáveis às federações, uniões, associações e clubes de desporto, que não tenham carácter de exploração comercial ou industrial.

Art. 2.º A qualidade desportiva sem carácter comercial ou industrial será reconhecida pelo *Comité* Olímpico Português.

Art. 3.º As federações, uniões, associações e clubes de desporto regularão de acôrdo com o *Comité* Olímpico Português a maneira de instalar serviços de investigação scientífica e orientação desportiva para desenvolvimento do desporto nacional, suas relações externas e respectiva representação nas olimpíadas e noutros certames em que regularmente se façam representar outras nacionalidades.

Art. 4.º Quando aquelas colectividades perderem o carácter indicado no artigo 2.º, ficam obrigadas a todas as contribuïções e impostos e pagarão a contribuïção de registo pelos imóveis que tiverem adquirido durante o tempo de isenção, contribuïção que será satisfeita no prazo de trinta dias, contados da notificação pelo competente funcionário fiscal.

Art. 5.º O *Comité* Olímpico Português é responsável para com o Estado por todos os impostos e contribuïções que deixarem de ser pagos pelas associações mencionadas no artigo 1.º quando se provar que têm carácter comercial ou industrial.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 13 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — João José da Conceição Camoesas.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 1:463

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito da quantia de 193.300$, que será inscrito no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, autorizado para o ano económico de 1922-1923, e distribuído pelos capítulos e artigos descritos no mapa junto, que faz parte integrante da presente lei.

Desenvolvimento das quantias necessárias para o refôrço das dotações orçamentais do Ministério da Instrução Pública, autorizadas para o ano económico de 1922-1923, abaixo designadas

Capítulos	Artigos	Designação das despesas		Importâncias: Por artigos	Importâncias: Por capítulos
2.º		**Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério**			
	5.º	Abonos variáveis:			
		Transporte do pessoal em caminhos de ferro e outras vias de comunicação		4.000$00	
	6.º	Material e despesas diversas:			
		Expediente e encadernação de livros, telegramas, iluminação, aquecimento, limpeza e lavagem das repartições, aquisição de material e mobiliário, pequenas reparações no edifício e outras despesas miúdas:			
		Secretaria Geral e Gabinete do Ministro	2.000$00		
		Direcção Geral do Ensino Primário e Normal	800$00		
		Direcção Geral do Ensino Secundário	1.200$00		
		Direcção Geral de Belas Artes	200$00		
		Inspecção Geral de Sanidade Escolar	500$00		
		10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública	4.000$00	8.700$00	12.700$00
3.º		**Instrução Primária e Normal**			
		Escola Primária Superior, anexa à Escola Normal Primária de Lisboa:			
	18.º	Material e despesas diversas:			
		Para despesas de expediente, renovação de mobiliário e material didáctico		—	2.000$00

Capítulos	Artigos	Designação das despesas		Importâncias: Por artigos	Importâncias: Por capítulos
5.º		**Instrução Universitária**			
		Universidades:			
	39.º	Material e despesas diversas:			
		Universidade de Coimbra	20.000$00		
		Universidade de Lisboa	30.000$00		
		Universidade do Pôrto	20.000$00		
			70.000$00		
		Instituto de Oftalmologia:			
	39.º	Material e despesas diversas	15.000$00		
		Instituto Bacteriológico Câmara Pestana:			
	39.º	Material e despesas diversas	30.000$00		
		Instituto Central de Higiene:			
	39.º	Material e despesas diversas	4.000$00	119.000$00	
		Observatório Astronómico de Lisboa:			
	43.º	Material e despesas diversas		1.500$00	120.500$00
7.º		**Estabelecimentos e serviços especiais de instrução**			
		Arquivo Nacional:			
	64.º-A	Pessoal em disponibilidade:			
		Complemento do vencimento de 1 enfermeiro militar ao serviço do Arquivo das Congregações Religiosas		100$00	
		Imprensa da Universidade de Coimbra:			
	68.º	Férias do pessoal das oficinas		1.000$00	
	69.º	Material e despesas diversas		5.000$00	6.100$00
8.º		**Despesas eventuais dos serviços de instrução**			
	73.º	Abonos variáveis:			
		Gratificações e indemnização por despesas de jornada aos vogais dos júris de concursos e exames	12.000$00		
		Ajudas de custo, despesas de transportes, e outras motivadas por serviços de sindicâncias e inspecções a estabelecimentos de instrução	5.000$00		
		Gratificações, ajudas de custo e despesas de transporte dos vogais de comissões de estudo, de organização de programas de ensino e de outras respeitantes a serviços de instrução	3.000$00	20.000$00	
	74.º	Despesas diversas:			
		Despesas de representação em congressos e conferências	3.000$00		
		Despesas com serviços de intercâmbio universitário	3.000$00		
		Despesas com a aquisição das insígnias que devam ser oferecidas a estrangeiros agraciados pelo Ministério da Instrução Pública	3.000$00		
		Despesas eventuais e imprevistas	3.000$00	12.000$00	32.000$00
		Despesa extraordinária			
		Para pagamento das despesas a realizar com a aquisição de mobiliário e outras, para a instalação do Instituto de Oftalmologia		—$—	20.000$00
					193.300$00

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 13 de Agosto de 1923.—António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *João José da Conceição Camoesas.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA